

PROCESSO N.º : 2021006857
INTERESSADO : DEPUTADO CAIRO SALIM
ASSUNTO : Proíbe a utilização de verba pública no âmbito do estado de goiás em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 470, de 12/08/2021)**, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, que proíbe a utilização de verba pública no âmbito do estado de goiás em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) proíbe a utilização de verba pública, no âmbito do Estado de Goiás, em eventos e serviços que promovam de forma direta e indireta a sexualização de crianças e adolescentes (art. 1º); b) prevê que os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público, seja para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico (art. 2º); c) ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 2º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado (art. 3º); d) os serviços públicos obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual, a legislação vigente e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental (art. 4º); e) qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública e ao Ministério Público violação ao disposto nesta Lei (art. 5º, *caput*); f) o servidor público que tomar



conhecimento da violação a esta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior (art. 5º, parágrafo único); e g) em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), bem como a impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de nada a opor do Poder Público Estadual, e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 6º). Por fim, traz cláusula de vigência imediata à publicação (art. 7º). Segundo a **justificativa**:

Por metapolítica entende-se o fundamento advindo da ordem cultural necessária para o estabelecimento e manutenção do poder político, uma vez que nada está na política sem que antes esteja na cultura.

Não por acaso, teóricos marxistas estabeleceram que a infraestrutura (a base econômica da sociedade) e suas relações moldavam a superestrutura dominante, que a estrutura jurídica, política, ideológica e portanto, cultural.

Com a impossibilidade de acabar com a infraestrutura por meio da utópica abolição da propriedade privada, o movimento revolucionário entendeu que deveria inverter a tese, atacando agora instituições que procedem e perpetuam o poder material, cultural e espiritual, dentre elas a família.

É por esse motivo que a subversão do mecenato visa desconstruir a arte, utilizando-a como veículo de agendas que não visam outro fim senão o do corroer o tecido social dentro da lógica acima exposta.

É com base nesse relativismo que o dinheiro público vem sendo instrumentalizado para fins danosos, principalmente aqueles que expõem crianças a conteúdo pornográfico e até mesmo de cunho pedófilo travestido de arte, afinal, se tudo é arte, nada é arte.

Longe da censura, o presente projeto entende que, tão importante quanto a liberdade individual está a proteção de vulneráveis, lembrando que a proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais constitucionais.

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei versa sobre proibição de utilização de verba pública em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, inserida constitucionalmente no âmbito da **competência legislativa concorrente sobre**

proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição da República (CRFB).

No âmbito da legislação concorrente, cabe à **União** estabelecer normas gerais e, aos **Estados**, normas suplementares; ainda, **inexistindo lei federal sobre normas gerais**, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a **superveniência de lei federal**, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

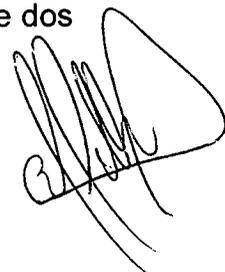
§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) assim elucida:

[...].

O **art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º)**. Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [...]. (STF, Tribunal Pleno, ADI 3.098/SP, Rel. Carlos Velloso, j. em 24/11/2005, grifou-se)

No âmbito de sua competência, a **União publicou a Lei nº 8.069/1990**, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual estabelece inúmeras disposições protetivas à criança e ao adolescente, em atenção à doutrina de proteção integral, em especial pelo que se deduz dos arts. 1º, 3º e 4º do ECA, *in verbis*:



Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

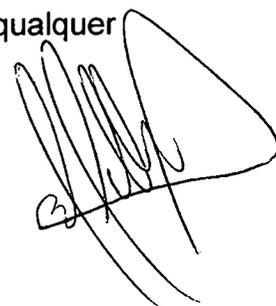
Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias;
- b) **precedência de atendimento** nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das **políticas sociais públicas**;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, o ECA desdobra vários aspectos dessa proteção integral da criança e do adolescente, como seres em condições especiais de desenvolvimento, tais como as disposições que preveem: a) direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 10); b) direito a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17); c) diversas normas voltadas à regulação de diversões e espetáculos públicos, comercialização de revistas e periódicos, ou qualquer



outro meio que possua conteúdo capaz de desrespeitar a condição de especial desenvolvimento da criança e do adolescente (arts. 74 a 80).

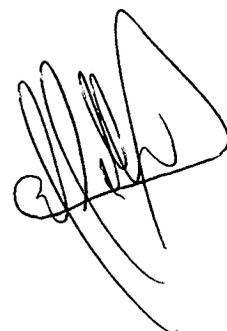
Ressalte-se, ainda, que o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família constitui importante diretriz do ECA, que consta inclusive expressamente positivado em seu art. 79, o mesmo que proíbe ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições em revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil.

Nesse sentido, a propositura afigura-se constitucional, porquanto se harmoniza com a doutrina da proteção integral e as disposições do ECA supramencionadas, além de preencher uma lacuna que a legislação nacional não regula, consistente na proibição de que verbas públicas sejam utilizadas para financiar eventos e serviços que capazes de promover a sexualização precoce de crianças e adolescentes. Trata-se, pois, de aspecto pontual passível de ser regulado no exercício da competência suplementar dos Estados-membros (CRFB, art. 24, XV c/c § 2º).

Porém, considera-se pertinente esclarecer melhor o âmbito de incidência da proibição veiculada neste projeto. Salvo melhor juízo, o que o autor pretende não é vedar o uso de recursos públicos em atos que envolvam pornografia ou prostituição infantil, porquanto já capitulados como crimes (ECA, arts. 240, 241, 241-A a 241-E; CP, arts. 218 e 218-A). Assim, não faria sentido falar em proibir a destinação de recursos públicos para atividades criminosas, o que nem teria o menor sentido, porquanto a ilicitude destas independe de estarem sendo financiadas com recursos públicos ou privados.

Desse modo, o mais adequado é entender que os “eventos ou serviços” que promovam a sexualização de crianças e adolescentes, referidos no art. 1º do projeto, são lícitos, porém inadequados à faixa etária dessa parcela vulnerável da população.

A classificação indicativa de obras audiovisuais, prevista no art. 74 do ECA como um dos instrumentos de proteção à criança e ao adolescente, encontra-se regulamentada atualmente pela Portaria nº 502/2021 do Ministério





da Justiça e Segurança Pública (MJSP)¹, pelo Manual da Nova Classificação Indicativa² e pelo Guia Prático de Audiovisual³ (hoje na 3ª edição).

Acerca das categorias de classificação indicativa e dos eixos temáticos, os arts. 11 e 12 da Portaria nº 502/2021 do MJSP assim dispõe:

Art. 11. As obras de que trata esta Portaria poderão ser classificadas nas seguintes **categorias**:

I - livre;

II - não recomendado para menores de 10 (dez) anos;

III - não recomendado para menores de 12 (doze) anos;

IV - não recomendado para menores de 14 (catorze) anos;

V - não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos;

e

VI - não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 12. A classificação indicativa tem como **eixos temáticos**:

I - **sexo e nudez**;

II - violência; e

III - drogas.

§ 1º O grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa.

§ 2º As alterações futuras procedidas no Guia Prático da Classificação Indicativa serão implementadas após sua publicação oficial, com um prazo de vacância não inferior a noventa dias de sua publicação.

§ 3º As modificações de quantidade de descritores e características gráficas de símbolos que afetarem as condições tecnológicas de equipamentos das redes de telecomunicações serão implementadas no prazo máximo de seis meses, a contar da entrada em vigor desta Portaria.

§ 4º As modificações previstas no § 3º deste artigo são válidas para equipamentos dispositivos terminais e unidades receptoras decodificadores dos assinantes e usuários, instalados após esse prazo de vacância, respeitando-se as condições técnicas da base legada de dispositivos até que sejam naturalmente substituídos.

§ 5º A aplicabilidade da exceção prevista no § 4º deste artigo depende de apresentação de laudo técnico pelo interessado, demonstrando a impossibilidade de incorporação das novas normas e obrigações, além de um plano de implementação das novas exigências e do cronograma específico para o cumprimento das novas especificações, com este último

¹ Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5874/4/PRT_GM_2021_502.pdf>. Acesso em 31 mar. 2022.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/manual-da-nova-classificacao-indicativa.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2022.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/guia-pratico/classind-guia-pratico-de-audiovisual-3o-ed.pdf/view>>. Acesso em 31 mar. 2022.



devendo ser referendado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º O prazo determinado no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos casos devidamente justificados, conforme o cumprimento das exigências do § 5º deste artigo.

§ 7º A alteração da indicação etária em qualquer obra reclassificada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública deve ser feita imediatamente, dentro do prazo previsto nesta Portaria, não se confundindo com a exceção aplicada à base legada de dispositivos, respeitando-se o símbolo possível de ser utilizado em cada equipamento.

Dessa maneira, a fim de trazer maior determinação, clareza e previsibilidade ao projeto de lei, entende-se conveniente especificar o que se entende por sexualização de crianças e adolescentes, com vinculação às classificações normatizadas pelo Poder Executivo federal, sem prejuízo de que ato normativo estadual preveja outras formas de classificar um evento ou serviço como nocivo aos interesses da criança e do adolescente para os efeitos da lei resultante desta propositura.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 470,
DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos estaduais em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Fica vedada ao poder público estadual a produção e o financiamento, no todo ou em parte, de quaisquer conteúdos, inclusive relativo a eventos e serviços públicos, que promovam, incentivem ou estimulem a sexualização precoce de crianças e adolescentes.*

Art. 2º *Para os fins desta Lei, consideram-se:*

I – produção: a elaboração de conteúdo pelo poder público estadual, diretamente ou mediante contratação de terceira pessoa;

II – financiamento: o auxílio ou patrocínio, com recursos estaduais, de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias e quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, que recebam algum tipo de incentivo financeiro, tributário ou creditício para finalidades de natureza cultural;

III – conteúdo:

a) qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo poder público, inclusive nas mídias ou redes sociais;

b) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

IV – conteúdos que promovam, incentivem ou estimulem a sexualização precoce de crianças e adolescentes: aqueles que firam o pudor, que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, indecência, licenciosidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

§ 1º Fica automaticamente enquadrado na vedação de que trata esta Lei todo e qualquer conteúdo objeto de classificação indicativa pelo governo federal, no eixo temático relativo a sexo e nudez, exceto aquelas de classificação "Livre".

§ 2º Ato normativo estadual pode regulamentar a proibição prevista nesta Lei com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica na proteção à criança e ao adolescente e adaptar e atualizar as proibições previstas nesta Lei aos avanços digitais e tecnológicos.

Art. 3º *No processo administrativo relativo à produção de conteúdo pelo poder público estadual, o agente público competente emitirá declaração de que o conteúdo a ser produzido respeita esta Lei.*

Parágrafo único. Ao contratar ou financiar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, o poder público estadual fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto nesta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º *O descumprimento desta Lei enseja a aplicação de multa ao infrator que não seja agente público.*

§ 1º A aplicação da penalidade prevista neste artigo:

I – deve ser precedidas de contraditório e ampla defesa em processo administrativo, nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001;

II – não impede a atuação dos demais órgãos competentes, observado o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto-Lei federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;





§ 2º O valor da multa:

I – deve ser fixado entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice fixado pelo Poder Executivo estadual;

II – deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão competente para apurar o descumprimento desta Lei;

III – pode ser majorado até o quintuplo por ato próprio do Poder Executivo, relativamente aos valores previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Na aplicação da multa, devem ser levados em consideração os seguintes fatores:

I – em relação à infração propriamente dita:

a) duração da ofensa;

b) intensidade e a gravidade da ofensa, em especial a magnitude do serviço ou evento, seu impacto na sociedade, quantidade de participantes ou pessoas atingidas;

c) os motivos que levaram a sua prática e as consequências dela decorrentes;

II – em relação ao infrator: sua situação econômica, a vantagem auferida, bem como eventuais antecedentes e reincidência.

§ 4º Para os fins do § 3º, considera-se:

I – reincidência: a prática de nova infração antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa;

II – antecedentes: a prática de nova infração antes de decorridos 60 (sessenta) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando esta se tornou definitiva na esfera administrativa, salvo se configurada reincidência nos termos do inciso I deste parágrafo.

§ 5º A multa deve ser aplicada ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social.

§ 6º A ausência de constituição societária formal não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se devem aplicar as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes.

§ 7º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º A responsabilização de agentes públicos que incorrerem no descumprimento desta Lei respeitará o disposto no respectivo estatuto funcional.

Parágrafo único. Caso não seja possível a aplicar o regime disciplinar constante de estatuto funcional em decorrência da natureza do vínculo funcional do agente público, fica este sujeito ao disposto no art. 4º.

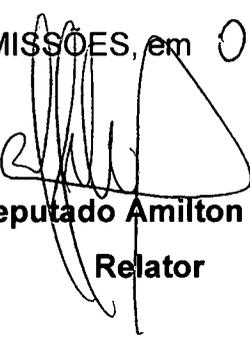
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Recomenda-se, ainda, que o debate acerca dessa relevante temática seja amadurecido na Comissão de Mérito competente desta Casa.

Por tais razões, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**,
somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da
propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de *abril* de 2022.


Deputado Amilton Filho
Relator